

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS 12ª REGIÃO.

Trata-se de Recurso nº 2899/2016 interposto por ZOÉGA COELHO & ADVOGADOS – EPP, em virtude do resultado do julgamento das propostas do Processo Licitatório nº 003/2016, pelo qual culminou na vitória do escritório de advocacia ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

SÍNTESE DOS FATOS:

Alega o recorrente que o item 7.3.1 do Edital de Licitação não foi respeitado no julgamento do certame, uma vez que ausente documento enumerando os serviços executados para fins de conferência da qualificação técnica constante na Proposta Técnica.

Segundo o recorrente, não cumprido esse requisito, deve o licitante declarado vencedor ser desclassificado.

Sobreveio impugnação por parte do vencedor da licitação, aduzindo que o referido artigo não possui eficácia plena uma vez que contraria a Lei de Licitações.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de recurso interposto, pelo qual se alega o descumprimento do estabelecido no Edital de Licitação, consubstanciado no item 7.3.1.

Optando-se de forma legítima por análise hermenêutica que prestigia a interpretação sistemática da Legislação aplicável, juntamente com o que preconiza o Edital de Licitação – o que deve fazer lei entre as partes –, tem-se que razão não socorre ao recorrente.

Isso porque, como se depreende do Edital, a eficácia do “item 7.3.1” não pode ser dada como plena, sendo de nítido caráter voluptuário. Ocorre que não se pode exigir algo que ultrapasse a lei, *in casu*, a de Licitações, e, em decorrência disso, mesmo que pudesse ser interpretada de forma literal,

não poderia ser utilizado como critério eliminatório, mas tão somente classificatório.

Ademais, conforme trata a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, eventual documentação deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação. Como se dará essa comprovação, preconiza-se no seguinte:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, faz-se mais do que satisfatória a mensagem inteligível de que o processo licitatório deve se dar com base na Lei, a qual esclarece quais os critérios possíveis de serem adotados, bem como limita aquilo que não se pode exigir, restando clarividente que o “item 7.3.1” não passa de mera perfumaria. Cláusula como esta pode ser compreendida como modo de sofisticar a competição propositada pela Lei, mas jamais entendida como critério de Experiência Material, que, como bem tratou o parecer deste Conselho, é “atribuída pelos comprovantes de qualificação técnica, de modo que a não apresentação dele não influencia no julgamento da Proposta Técnica”.

DECISÃO:

Ante todo o exposto, opto fundamentadamente pela manutenção do julgamento das propostas apreciadas por esse Conselho, a qual sagrou como vencedor o escritório ATHAYDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS.



Rosana Maria Prazeres
Assistente Social 2840
Presidente CRESS 12ª Região